



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

---

**PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 505/2021**

**18/11/2021.**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.  
**REQUERENTE:** COORDENADORA DE LICITAÇÃO - SEMEC.  
**ASSUNTO:** MEMORANDO 449/2021 – SEMEC de 08/11/2021.  
**PROCURADORA:** LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

**EMENTA:** TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO AOS CONTRATOS 033/2021 E 034/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Ilma. Coordenadora de Licitação da SEMEC, no qual requer análise jurídica acerca da possibilidade do 2º Termo Aditivo aos contratos administrativos 033/2021 e 034/2021, firmado com a empresa MESSIAS & CASTRO LTDA -EPP e que está findando em 31/12/2021, cujo objeto é o FORNECIMENTO DE VAZILHAMES, ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência e execução do contrato até 31/12/2022, e veio acompanhado com os seguintes documentos: justificativa do secretário; dotação orçamentária; contratos e as minutas de seus aditivos.

É o relatório.

## **II- DA ANÁLISE**

Cumpre, inicialmente ressaltar, que este parecer não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, mas recairá acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do prazo aos Contratos 033/2021 e 034/2021, decorrente do Processo Licitatório nº 014/2021, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8666/93, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Pois bem, a Lei 8.666/93 em seu art. 57, inc. II, permite aos contratos contínuos, dada a essencialidade do serviço, a prorrogação do prazo de vigência por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, podendo, ainda, o contrato ser prorrogado por mais 12 meses, em caráter excepcional, nos termos do artigo 57, § 4º.

Logo, a regra deve ser a estipulação de prazo de vigência inicial de 12 meses, com a possibilidade de sucessivas prorrogações até o limite fixado pela norma, sendo que o TCU aponta como requisitos necessários para a prorrogação contratual os seguintes:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
  - objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
  - interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
  - vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
  - manutenção das condições de habilitação pelo contratado”;
- (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações..., p. 765-766)

O primeiro requisito, como se vê, é a expressa previsão da possibilidade de prorrogação no instrumento convocatório e contrato, o qual se encontra estabelecido na “cláusula oitava”, do contrato encontrando-se em conformidade com o disposto.

O segundo pressuposto é a manutenção do objeto/escopo do contrato, que não pode ser alterado pela prorrogação. O que será alterado, apenas, é o prazo de vigência do contrato que será renovado por mais um período, podendo ser idêntico ou não ao inicial, mantidas, entretanto, as demais condições do ajuste, e valor (que pode apenas ser atualizado em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão).

Ademais, a prorrogação do contrato será efetivada se houver interesse da Administração e se for aceita pelo contratado, ou seja, é ato bilateral que exige o consenso entre as partes, o que, por sua vez foi expressamente demonstrado.

Caberá à Administração, também, demonstrar a vantajosidade da prorrogação, já que este é o motivo de se permitir que um contrato se prolongue no tempo, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. O doutrinador Lucas Rocha Furtado aponta que “a prorrogação não deve ser considerada procedimento automático ou consequência



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

natural da cláusula que a admite. Trata-se, é bem verdade, de procedimento simples, mas que irá requerer a necessária motivação por parte da Administração Pública quanto à sua vantajosidade.” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso..., p. 658)

Com efeito, a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração deve ser precedida de análise entre o preço contratado e aquele praticado no mercado, de modo a se concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação – considerando-se todos os custos envolvidos em um novo certame-, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

Ademais, nos termos do artigo 55, inc. XIII da Lei nº 8.666/1993, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, bem como a regularidade fiscal e trabalhista conforme art. 27 inc. IV. Assim, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação.

Outrossim, é necessário destacar ainda que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, e tudo dentro do prazo original do contrato.

Por fim, consta declaração de disponibilidade orçamentaria pelo Departamento de Contabilidade para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, o que, por sua vez, trata-se de questão técnica sobre a qual está Procuradoria não possui expertise para se imiscuir.

Portanto, presentes e evidenciados todos esses pressupostos, caberá à autoridade competente autorizar a prorrogação do contrato, com assinatura da minuta do termo aditivo, ao qual será dada a devida publicidade.

### **III- CONCLUSÃO**

Em vista do exposto, ao analisar acerca da possibilidade da realização do 2º Termo Aditivo para prorrogar o prazo de vigência aos Contratos 033/2021 e 034/2021, a



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido, desde que todos os requisitos sejam preenchidos para a regularidade da prorrogação, com escopo no que prevê o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) a prorrogação deve efetivar-se antes que se esgote o prazo de vigência contratual;
- b) haja interesse na prorrogação tanto a administração contratante quanto o contratado;
- c) justificativa de que a prorrogação proporcionará vantagem de preço e/ ou de outras condições para a administração;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) comprovação de que o contratado mantém as condições de habilitação inicialmente exigidas;
- f) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas;
- g) formalização por meio de termo aditivo e publicação do aditamento na imprensa oficial.

É o parecer, **S.M.J.**

**LETICIA ARAUJO SOPRAN**

Procurador(a) Jurídico

C.S.T. Nº 10061/2021

OAB/PA 25.927